



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 488.432 - MG (2002/0174937-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : MAURO GOMES BAPTISTA
ADVOGADO : CONRADO CARSALADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIO FILIZOLA LIMA
ADVOGADA : GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E ALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR (CPC, ARTS. 753, I, E 756). LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. CREDOR PRIVILEGIADO (EAOAB - LEI 8.906/94, ART. 24). RENÚNCIA TÁCITA AO PRIVILÉGIO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ESTADO DE SOLVÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMBARGANTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRIMENTO PELA INTERVENÇÃO NO SEGUNDO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pode o credor detentor de crédito privilegiado optar por ajuizar a ação de insolvência civil, renunciando, com isso, implicitamente, ao seu privilégio.

2. De acordo com o art. 756, II, do CPC, o embargante pode alegar que seu ativo é superior ao passivo, pelo que caberá ao devedor o ônus de provar a alegada solvência, mesmo porque ninguém melhor que o titular conhece as próprias finanças.

3. No caso, o recorrente não logrou comprovar sua situação de solvência, pleiteando, apenas genericamente, fosse deferida a produção de "*perícia contábil e juntada posterior de documentos*". Tratando-se de devedor civil, não se sabe de que contabilidade cogitava o requerente e que outros documentos juntaria posteriormente. Nesse contexto, o órgão julgador entendeu desnecessária a dilação probatória não especificada de forma suficiente.

4. A intervenção do Ministério Público na insolvência civil se impõe à luz da regra do art. 82, III, do CPC. Porém, não se deve decretar a nulidade de processo pela não intervenção do *Parquet*, em primeiro grau, sem demonstração de nenhum prejuízo na instrução da causa, máxime quando ocorre a manifestação, em segundo grau de jurisdição, sem que se aponte nulidade.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 488.432 - MG (2002/0174937-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **MAURO GOMES BAPTISTA**
ADVOGADO : **CONRADO CARSALADE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FLÁVIO FILIZOLA LIMA**
ADVOGADA : **GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E ALVES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: MAURO GOMES BAPTISTA opôs embargos do devedor nos autos da ação de insolvência civil que lhe move FLÁVIO FILIZOLA LIMA.

Na inicial, o embargante alegou preliminarmente: a) a ilegitimidade ativa do exequente-embargado, por não ser credor quirografário, de acordo com o disposto no art. 753, I, do CPC, na medida em que seu pedido é calcado em título executivo judicial relativo a pagamento de honorários sucumbenciais, caracterizando-se como crédito privilegiado, nos termos do art. 24 da Lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia; b) a ausência de interesse de agir do exequente-embargado, pois o seu crédito privilegiado não estaria sujeito a rateio; c) a impossibilidade jurídica do pedido, por ser o embargante comerciante falido, não se podendo cumular falência com insolvência; e d) a relação de prejudicialidade entre a presente ação de insolvência civil e anterior ação de embargos à execução opostos pelo ora executado em face de antecedente execução movida por Jaime Baptista Gonçalves, cujo patrocínio gerou o crédito que embasa o pedido de insolvência.

No mérito, o embargante alegou ausência de pressuposto para a insolvência civil, afirmando existir *superavit* patrimonial a fazer face às suas dívidas.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos, declarando a insolvência civil de MAURO GOMES BAPTISTA (fls. 160/161) que, inconformado, interpôs recurso de apelação.

O eg. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, em aresto assim ementado:

"INSOLVÊNCIA CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO. SUPRIMENTO INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. CREDOR COM CRÉDITO PRIVILEGIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR NÃO COMERCIANTE. INSOLVÊNCIA CARACTERIZADA.

Se o juiz entender que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar sua convicção, poderá julgá-los antecipadamente (art. 330, I, do CPC).

A ausência de intimação do Ministério Público em ação de insolvência civil é suprida pela intervenção da Procuradoria Geral de Justiça, em grau de recurso.

O crédito privilegiado, decorrente da condenação do devedor em sentença transitada em julgado a pagar ao credor honorários advocatícios, este ao interpor ação de insolvência civil renunciou tacitamente ao seu privilégio, tornando-se mero credor quirografário, legitimado a propor a demanda. (sic)

Só o devedor não comerciante sujeita-se à declaração de insolvência nos moldes regulados pelo processo civil.

A presunção legal de insolvência decorre, genericamente, da existência de uma ação executiva em que não tenham sido encontrados bens livres para a penhora, principalmente quando além do inadimplemento existe a comprovada insolvência do devedor." (fl. 257)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 305/308).

MAURO GOMES BAPTISTA interpôs, então, o presente Recurso Especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, sustentando, preliminarmente, violação ao art. 535, I e II, do CPC. Alega ocorrência de contradição entre a tese acolhida no acórdão, de ocorrência de renúncia tácita do autor da ação de insolvência civil quanto ao privilégio de seu crédito, e sua conduta no processo, em que renunciou ao privilégio apenas posteriormente ao ajuizamento dos embargos.

Invoca, ainda, violação aos arts. 330, 331, 332, 333, I, 748 e 756 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, quanto ao julgamento antecipado da lide, argumentando estar caracterizado o cerceamento de defesa, pois não lhe foi oportunizada a produção das provas destinadas a afastar a declaração de sua insolvência, sendo que a falta de tais provas foi o fundamento da sentença recorrida.

Sustenta, também, violação aos arts. 82, III, 83, 246, *caput* e parágrafo único, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, arguindo a nulidade do processo por ausência de intimação do Ministério Público e a impossibilidade de convalidação pela manifestação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procuradoria em segundo grau de jurisdição.

Por fim, aduz ofensa aos arts. 3º e 753, I, do CPC e 24 da Lei 8.906/94, bem como divergência de jurisprudência, na medida em que a insolvência civil somente pode ser requerida por credor quirografário, o que caracteriza a ilegitimidade ativa *ad causam*, além de que a renúncia ao privilégio do crédito deve ser manifestada de forma expressa.

O recurso foi contra-arrazado (fls. 373/390), inadmitido seu processamento (fls. 402/406), tendo chegado a esta Corte em razão de provimento de agravo de instrumento (fl. 413).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 488.432 - MG (2002/0174937-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **MAURO GOMES BAPTISTA**
ADVOGADO : **CONRADO CARSALADE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FLÁVIO FILIZOLA LIMA**
ADVOGADA : **GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E ALVES**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Conforme relatado, o recorrente aponta, preliminarmente, violação ao art. 535 do CPC, sob o argumento de existir contradição entre a tese acolhida no acórdão, de ocorrência de renúncia tácita do autor da ação de insolvência civil quanto ao privilégio de seu crédito, e sua conduta no processo, ao renunciar ao privilégio apenas posteriormente ao ajuizamento dos embargos.

Contudo, não se mostra possível reconhecer a existência do aludido vício.

Como é cediço, a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada na fundamentação ou na conclusão da decisão, e não entre o entendimento adotado pelo julgador e a conduta da parte, como sustenta o recorrente. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/2011. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

2. Em nenhum momento no julgado embargado foi definida a natureza jurídica do ato que concede anistia política, tampouco foi determinada a incidência ou não da decadência administrativa da possibilidade de revisão pela Administração Pública dos referidos atos concessivos. Tais teses deverão ser apreciadas, se necessário, por ocasião da efetiva instauração pelo Ministro da Justiça de processo individual de anulação da condição de anistiado político, e não na presente ação mandamental.

3.(...)

4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão mandamental, o que configura a intenção de mero reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

5. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg no MS 16.322/DF, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2012, DJe de 20/3/2012)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA E EXTERNA. ACOLHIMENTO. RECLAMAÇÃO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTOS REMUNERATÓRIOS. SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL.COMPETÊNCIA.

1. *O vício da contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, ou com os fatos e provas dos autos. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos. No entanto, por tratar-se de matéria que envolve a própria competência deste órgão julgador, a contradição externa, excepcionalmente, deve ser admitida.*

2. *A Primeira Seção, em julgamento realizado em 11.05.11, nos autos da Pet 7.933/DF, decidiu que esta Corte Superior possui competência originária para examinar questões relacionadas à greve de servidores públicos quando a lide envolver movimento paredista: a) de âmbito nacional; b) que atinja mais de uma região da justiça federal; c) que compreenda mais de uma unidade da federação.*

3. *Na hipótese, verifica-se que a decisão reclamada não usurpa competência desta Corte, já que a competência para solução da controvérsia relativa ao movimento paredista, bem como do respectivo corte de ponto da categoria, é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já que envolvido apenas um Estado da Federação.*

4. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente a reclamação.*" (EDcl na Rcl 4.315/RS, Rel. **Ministro CASTRO MEIRA**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/9/2011, DJe de 27/9/2011)

Ademais, inexistente a apontada contradição, pois a Corte Estadual entendeu que o pedido de insolvência formulado pelo credor implicaria renúncia implícita ao privilégio do crédito, e esta não é incompatível com posterior renúncia expressa, manifestada pelo credor, o que só reforça a renúncia tácita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão da legitimidade ativa para requerer a insolvência civil é disciplinada no art. 753 do CPC, *verbis*:

"Art. 753. A declaração de insolvência pode ser requerida:

I - por qualquer credor quirografário;

II - pelo devedor;

III - pelo inventariante do espólio do devedor."

No presente caso, a insolvência foi requerida por credor que detinha crédito privilegiado, de acordo com o art. 24 da Lei 8.906/94, *verbis*:

"Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial."

Porém, ao contrário do que defende o recorrente, pode o credor privilegiado optar por ajuizar a ação de insolvência civil, renunciando, com isso, tacitamente, ao seu privilégio.

Na abalizada doutrina de **Pontes de Miranda**:

"O art. 753, I, põe em primeiro lugar como legitimado à propositura da ação de declaração de insolvência 'qualquer credor quirografário'. Depois vêm o devedor e o inventariante do espólio do devedor (art. 753, II e III). Pergunta-se: credor com privilégio ou preferência não pode pedir a declaração de insolvência? É possível que se haja estabelecido o seu interesse em pedir a declaração de insolvência e seria descabido que se vedasse aos credores, somente porque têm privilégio ou preferência, que propusessem a ação de declaração de insolvência. Seria negar-se a quem tem mais o que se permite a quem tem menos." (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo XI, pág. 268, 2a. edição, ed. Forense)

Colhe-se, ainda, o ensinamento de **Araken de Assis**:

"Mas, o conteúdo genérico da regra se limita pelo disposto no art. 753, I, segundo o qual apenas o credor quirografário ostenta legitimidade para requerer a insolvência. E, realmente, aos credores dotados de privilégio real desinteressa a execução coletiva, presidida pela igualdade de tratamento e destinada a assegurar a, porque certos bens já se encontram predestinados à satisfação de seus créditos. Não se sujeitam, portanto, a rateio consoante a anterioridade da penhora e à suficiência do bem penhorado.

Entretanto, quid juris se algum credor com garantia real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*requerer a insolvência? Rejeitar-se-á a demanda executória por falta de interesse? Este radical desfecho ignora que ao credor privilegiado assiste o direito de abdicar da sua prelação e investir-se na condição de quirografário, habilitando-se, ipso facto, à ação executória coletiva. **Mesmo não explicitando o fato, há rejeição implícita ao privilégio pelo credor que requerer a insolvência.** Em tal sentido, na falência, já se manifestou a 4a. Turma do STJ, em julgado aplicável, mutatis mutandis, à insolvência civil: "No ato do credor com garantia real que requerer a falência está implícita a renúncia a essa garantia, pois a lei de regência (antes DL 7661/1945, art. 9º, III, b; hoje, art. 97, IV, da Lei 11.101/2005) não exige que ela seja expressa (REsp. 23.103-0/RJ, rel. Min. Antônio Torreão Braz, RJSTJ 7(69)/249)". (in Manual da Execução, 13a. edição, pág. 951, ed. Revista dos Tribunais)*

Argumenta, ainda, o recorrente ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que não lhe teria sido oportunizada a produção das provas destinadas a afastar a declaração de sua insolvência.

No ponto, assim se pronunciou o v. aresto recorrido:

"Tal alegação não merece acolhida, a não ser para ressaltar que o julgamento antecipado da lide era perfeitamente possível, diante do que prescreve o art. 330, I, do CPC:

Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

No caso, as provas acostadas aos autos eram suficientes para proferir sentença definitiva, estando em perfeita consonância com a segunda parte do inciso I do referido artigo.

Desnecessária a fase instrutória pretendida, já que ao apelante competia ter juntado aos autos documentos comprobatórios de sua solvência.

O apelante não fez prova de que tem condições de saldar a sua dívida com o credor, sendo que na insolvência civil cabe ao devedor provar cabalmente a sua solvência, através de documentos, que não foram juntados aos autos quando da interposição dos embargos.

É que, se o juiz, ante as peculiaridades da espécie, se convence da possibilidade do julgamento antecipado da lide e, no estado em que o processo se encontra, profere sentença, desprezando a dilação probatória, não há que se falar em cerceamento de defesa, visto a manifesta inutilidade ou o claro intuito protelatório da coleta de prova." (fls. 261/262)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parece, então, correto o entendimento manifestado pela eg. Corte local, o qual, para ser revisto, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório colocado nos autos, o que encontra óbice no disposto na Súmula 7 deste Tribunal.

De acordo com o art. 756, II, do CPC, *in verbis*:

"Art. 756. Nos embargos pode o devedor alegar:

I - que não paga por ocorrer alguma das causas enumeradas nos arts. 741, 742 e 745, conforme o pedido de insolvência se funde em título judicial ou extrajudicial;

II - que o seu ativo é superior ao passivo."

Ora, admitindo-se que o embargante alegue que o seu ativo é superior ao passivo, caberá ao devedor o ônus de provar a alegada solvência, mesmo porque ninguém melhor que o titular conhece as próprias finanças.

No caso, o ora recorrente não logrou comprovar sua situação de solvência, pleiteando, apenas genericamente, fosse deferida a produção de "*perícia contábil e juntada posterior de documentos*" (cf. fl. 9). Tratando-se de devedor civil, não se sabe de que contabilidade cogitava o requerente e que outros documentos juntaria posteriormente.

Nesse contexto, o órgão julgador entendeu desnecessária a dilação probatória não especificada de forma suficiente.

Ressalte-se, inclusive, que, antes de ingressar com a presente ação de insolvência civil, o ora recorrido promoveu ação de execução singular, porém nenhum bem foi indicado ou encontrado para garantia do juízo (cf. fls. 263/264).

A eg. Quarta Turma já se pronunciou quanto ao tema do ônus probatório no pedido de insolvência civil:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. CREDOR EMBARGOS. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR.

1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente, portanto a demonstração analítica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do dissenso, incidindo a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Na esteira do artigo 754 da Lei processual, o pedido de insolvência civil, enquanto meio de execução coletiva, deve ser instruído pelo credor com o título executivo judicial ou extrajudicial.

3. Incumbe ao devedor, em sede de embargos, o ônus probatório acerca da inexistência, da iliquidez, da inexigibilidade do débito exequendo ou mesmo de sua solvabilidade, nos termos do artigo 756 do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Recurso Especial conhecido em parte e nesta parte provido."
(REsp 488.439/RJ, Rel. **Ministro FERNANDO GONÇALVES**, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2003, DJ de 8/9/2003, p. 339)

Por fim, quanto às alegações de nulidade do processo por ausência de intimação do Ministério Público e à impossibilidade de convalidação pela manifestação da Procuradoria em segundo grau de jurisdição, também não merecem prosperar.

Se, por um lado, a intervenção do Ministério Público na insolvência civil se impõe à luz da regra do art. 82, III, do CPC, pelo notório interesse público evidenciado na natureza da lide, por outro lado, não se deve decretar a nulidade de processo pela não intervenção do *Parquet*, em primeiro grau, se não há demonstração de ocorrência de nenhum prejuízo na instrução da causa e, ainda, ocorre a manifestação, em segundo grau de jurisdição, sem que seja apontada nulidade.

Esta Corte já teve oportunidade de se pronunciar sobre o ponto, como atestam os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PARTE MASSA FALIDA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE.

I - Nas ações, iniciadas durante a vigência do Decreto-Lei 7.661/45, em que são partes Massa Falida ou Sociedade Concordatária é obrigatória a intervenção do Ministério Público (Art. 210 do Decreto-Lei 7.661/45).

II - Não se pronuncia a nulidade se o MP intervêm em segundo grau de jurisdição, sem apontar concretamente a existência de prejuízo.

Precedentes do STJ." (REsp 803.897/SC, Rel. **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2008, DJe de 5/3/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. IRREGULARIDADE. SUPRIMENTO. PARECER. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECATÓRIA. DESPESAS. ABERTURA DE PRAZO. TRANSCURSO IN ALBIS. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. CIVIL. DANOS MATERIAIS. MORTE. MENOR IMPÚBERE. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1 - A efetividade do princípio da instrumentalidade das formas afasta a arguição de nulidade por falta (ou irregularidade) de pronunciamento do Ministério Público, no juízo monocrático, quando há, como na espécie, manifestação do Parquet sobre o mérito da controvérsia, em segundo grau de jurisdição, sem suscitar qualquer prejuízo ou nulidade, apta a suprir qualquer mácula.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido." (REsp 308.662/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ de 1º/12/2003, p. 358)

Por todo o exposto, íntegros os fundamentos do acórdão recorrido, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2002/0174937-8

REsp 488.432 / MG

Números Origem: 024991336272 200200615119 3380158

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURO GOMES BAPTISTA
ADVOGADO : CONRADO CARSALADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIO FILIZOLA LIMA
ADVOGADA : GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E ALVES

ASSUNTO: Civil - Insolvência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.